



**PROCESSO N.º:** 01.129039.18.52

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 0234/2018

**OBJETO:** Prestação de serviços de operacionalização, diuturnamente, de 29 veículos oficiais da frota da PBH/SMSA, mais 08 reservas de propriedade do Contratante, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, doravante denominado - SAMU/Transporte de Urgência, incluindo a mão de obra de motorista e a limpeza, guarda e manutenção preventiva e corretiva dos veículos, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação azeitada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que o subitem 7.2, alínea "b" do edital deve ser alterado, tendo em vista que *"... indevidamente foram conjugadas duas penalidades de consequências e gravidades distintas, quais sejam: declaração de inidoneidade (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93)"*;
  - 1.1. Que as penalidades de suspensão temporária e impedimento de licitar e contratar produzem efeito apenas no âmbito do órgão sancionador.
- 2) Que a vedação à participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial (subitem 7.2, "c" ) e a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial (subitem 13.1.2.4, "c") devem ser retiradas do edital, tendo em vista que além de serem contrárias ao espírito da Lei nº 11.101/05, vão de encontro ao entendimento jurisprudencial atual.
- 3) Que para garantir a correta execução do certame e em atendimento à legislação cabível, o edital deve exigir dos licitantes a comprovação do registro perante o CRA – Conselho Regional de Administração e perante o CRM – Conselho Regional de Medicina;

- 4) Que o edital não especifica qual a abrangência do termo "operacionalização", deixando diversas dúvidas sobre a que serviços este termo se aplica para fins de comprovação da capacidade técnica.
- 5) Que o edital traz informações contraditórias, tendo em vista que nos subitens 3.1 e 9.7 há o aviso de que o procedimento licitatório se dará de forma eletrônica, e que por isto os documentos deverão ser enviados eletronicamente, mas que no item 14 é comunicado que os documentos deverão ser entregues na via física;
- 6) Que o prazo de recurso contra aplicação de penalidades previsto no subitem 19.7 do edital é diferente do disposto na alínea "f" do inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, portanto, ser alterado;
- 7) Que o subitem 13.1.2.2 do edital afronta o princípio da ampla concorrência e o art. 3º da Lei de Licitações ao deixar de constar a possibilidade de comprovação da regularidade perante a Justiça do Trabalho através da certidão positiva de débitos trabalhistas com efeitos de negativa;
- 8) Que o subitem 13.1.2.2., alínea "d" do edital deve ser alterado tendo em vista que exige que a comprovação da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) seja feita em documentos separados. A Impugnante assevera que de acordo com a Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 1.751 DE 02/10/14, a comprovação da referida regularidade é feita através da apresentação de uma única certidão;
- 9) Que o Instrumento Convocatório deve ser alterado tendo em vista *"que o subitem 13.1.2.2., alínea "c" do edital exige a prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sem qualquer especificação dos tributos, cuja regularidade deva ser comprovada"*. A empresa assevera que deve ser especificado quais tributos possuem conexão com o objeto e que deverão ter a regularidade comprovada;
- 10) Requer o provimento da Impugnação com a consequente alteração do instrumento convocatório.

Em apertada síntese, são as alegações.



### 3 DO MÉRITO:


Vimos esclarecer que após a análise dos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados, bem como dos apontamentos do Tribunal de Contas da União, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou o cancelamento deste certame com o intuito de reformular e aprimorar o edital desta licitação.

### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa MJ Global TEC Comércio e Serviço Ltda., para, no mérito, declarar a perda do seu objeto. Desta forma, esclareço que o edital será alterado e oportunamente republicado com a concessão de novo prazo de ancoragem.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2018.

  
Giselle Marilla Neves Mattar  
Pregoeira

*De acordo,*  
  
Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6  
Diretor de Compras  
DCOM / SUALOG

